



Prefeitura Municipal de Ibiquera

Estado da Bahia

LEI MUNICIPAL Nº 260, de 06 de maio de 2024

Altera a Lei Municipal nº 255/2023, do piso nacional de enfermagem, técnico de enfermagem e parteiras, conforme a Lei Federal nº 14.434/2022, a fim de incluir os contratados, cooperados e credenciados, no limite da disponibilidade e ingresso dos recursos provenientes do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IBIQUERA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o *caput* do Art. 2º, da Lei Municipal nº 255, de 27 de setembro de 2023, e acrescenta o parágrafo único ao referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os profissionais contemplados por esta lei são aqueles definidos pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, pela Portaria MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, e na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF, incluindo-se os efetivos, contratados, cooperados e credenciados, previamente elencados por nome e CPF pelo Ministério da Saúde no ato da efetivação dos respectivos repasses.

Parágrafo único. Os registros contábeis para fins e apuração do índice de pessoal levarão em conta a Instrução nº 03/2018, de 16 de outubro de 2018, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, que orienta os gestores municipais quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para que sejam excluídos do cômputo de despesa de pessoal do Município, os valores objeto de complemento da União Federal para pagamento dos profissionais beneficiados pela presente lei.

Art. 2º. Altera o *caput* do Art. 3º, da Lei Municipal nº 255, de 27 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os repasses complementares para o cumprimento das referidas Normas necessários para a execução desta Lei serão os provenientes do FNS – Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, ou de qualquer outro órgão que a União

PRAÇA SÃO JOSÉ 32 – CEP 46 840-000 – IBIQUERA – BAHIA - CNPJ: 13.718.671/0001-34



Prefeitura Municipal de Ibiquera Estado da Bahia

Federal venha a definir, condicionado o repasse ao ingresso dos recursos, e, na hipótese de não ocorrer, o Município não será obrigado à referida complementação até que venha a ser regularizado pela União.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao limite dos valores transferidos pelo FNS – Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, qual seja, competência Maio/2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIQUERA, Estado da Bahia,

06 de maio de 2024.


IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PRAÇA SÃO JOSÉ 32 – CEP 46 840-000 – IBIQUERA – BAHIA - CNPJ: 13.718.671/0001-34



RECEBIMOS
01/04/24
[Assinatura]



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal De Ibiquera

MENSAGEM Nº 01, DE 09 DE ABRIL DE 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Ibiquera, e art. 246, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiquera, decidi vetar integralmente o Segundo Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 02/2024, aprovado como Lei nº 260/2024, conforme razões que seguem.

RAZÕES DO VETO

PREVISÃO LEGAL DO VETO

O poder de veto está previsto no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

No Regimento Interno da Câmara Municipal a previsão reside no art. 246 e seu parágrafo único:

Art. 246. Se o Prefeito considerar o projeto de lei ou qualquer dispositivo deste, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo.

Parágrafo único. O veto do Executivo poderá ser total ou parcial.

DA CONTRARIEDADE DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O texto original do Projeto de Lei nº 02/2024:

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal De Ibiquera

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao limite dos valores transferidos pelo FNS – Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, qual seja, competência Maio/2023.

Indo de encontro à Constituição Federal, a Emenda Modificativa votada e aprovada traz a seguinte redação:

2ª Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 02/2024.

O Prefeito Municipal de Ibiquera, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a presente emenda ao Projeto de Lei n.º 02/2024, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica modificado o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a retroatividade da obrigação do Poder Executivo de Ibiquera cumprir a obrigação de pagamento do piso salarial dos profissionais de enfermagem à data da publicação da Lei Municipal n.º 255/2023."

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, integrará o texto que será encaminhado à sanção do Poder Executivo.

Com a apresentação desta emenda, houve manifesta interferência do Poder Legislativo sobre a competência privativa do Poder Executivo em legislar sobre seus funcionários e, conseqüentemente, suas remunerações ao buscar estipular data diversa de pagamento daquela que o Poder Executivo planejou para a categoria em conformidade com as normativas federais acerca dessa matéria.

A Constituição Federal prevê no art. 61, §1º, inciso II, alínea "a":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Na Lei Orgânica essas disposições são reproduzidas no art. 50:

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal De Ibiquera



ART. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

Logo, com a devida vênia, entendo que, neste particular, esta Casa ultrapassou os limites de sua competência ao interferir na forma remunerar os funcionários vinculados ao Poder Executivo, contrariando dispositivos constitucionais e da lei orgânica supracitados.

DA CONTRARIEDADE DA EMENDA AO INTERESSE PÚBLICO

Quanto ao interesse público, também houve contrariedade através da referida Emenda aprovada, uma vez que a realidade da categoria do piso dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiros, neste momento, é de valorização da remuneração por meio da Lei Federal nº 14.434/2020, Portaria MS nº 1.135/2023 e decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF, que garantiu o arcabouço jurídico necessário para realizar o pagamento do piso vinculados ao repasses federais.

Como os repasses foram realizados de forma retroativa a maio/2023, é justo que todos os profissionais que trabalharam durante todo esse período sejam remunerados por isso, haja vista que não há qualquer sentido em deixar de pagar – e consequentemente valorizar – os profissionais que, uma vez desprestigiados por essa Emenda, fatalmente se desestimularão a trabalhar no Município, por falta de reconhecimento a nível local, e a população ficará sem os devidos cuidados destes profissionais ou sem o interesse futuro de outros também da mesma categoria.

Em última análise, esta Emenda colapsaria o Sistema de Saúde Municipal com a evasão dos profissionais de enfermagem, técnico de enfermagem e parteiras.

Desta forma, entendo que esta emenda é contrária ao interesse público municipal, que trará apenas ineficiência e piora na qualidade do serviço de saúde local.

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal De Ibiquera



CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de resguardar a Constituição Federal e o interesse público, VETO INTEGRALMENTE a presente Emenda Modificativa aprovada no Projeto de Lei nº 02/2024, aprovado como Lei nº 260/2024, para que seja mantido o texto original do referido projeto de lei, na íntegra.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ibiquera.

Ibiquera-BA, 09 de abril de 2024


IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



RECEBIMOS
10, 104 12024
[Assinatura]



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal De Ibiquera

MENSAGEM Nº 02, DE 09 DE ABRIL DE 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Ibiquera, e art. 246, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiquera, decidi vetar integralmente o Projeto de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 02/2024, aprovado como Lei nº 260/2024, conforme razões que seguem.

RAZÕES DO VETO

PREVISÃO LEGAL DO VETO

O poder de veto está previsto no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

No Regimento Interno da Câmara Municipal a previsão reside no art. 246 e seu parágrafo único:

Art. 246. Se o Prefeito considerar o projeto de lei ou qualquer dispositivo deste, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo.

Parágrafo único. O veto do Executivo poderá ser total ou parcial.

DA CONTRARIEDADE DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O texto original do Projeto de Lei nº 02/2024:

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal De Ibiquera

Art. 2º. Altera o *caput* do Art. 3º, da Lei Municipal nº 255, de 27 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os repasses complementares para o cumprimento das referidas Normas necessários para a execução desta Lei serão os provenientes do FNS – Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, ou de qualquer outro órgão que a União Federal venha a definir, condicionado o repasse ao ingresso dos recursos, e, na hipótese de não ocorrer, o Município não será obrigado à referida complementação até que venha a ser regularizado pela União.

Indo de encontro à Constituição Federal, a Emenda Supressiva votada e aprovada traz a seguinte redação:

Art. 1º. Fica suprimido o art. 2º, do Projeto de Lei n.º 02/2024, para que o art. 3º, da Lei Municipal n.º 255/2023 não sofra qualquer modificação.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, integrará o texto que será encaminhado à sanção do Poder Executivo.

Com a apresentação desta emenda, houve manifesta interferência do Poder Legislativo sobre a competência privativa do Poder Executivo em legislar sobre seus funcionários e, conseqüentemente, suas remunerações ao buscar estipular fonte de custeio diversa de pagamento daquela que o Poder Executivo planejou para a categoria em conformidade com as normativas federais acerca dessa matéria, notadamente pelo fato da fonte pagadora ser a União Federal, mas que a Emenda da Câmara Municipal acaba por transformar o Município como responsável por esse custeio.

A Constituição Federal prevê no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Na Lei Orgânica essas disposições são reproduzidas no art. 50, inciso I:

ART. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal De Ibiquera



i - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

Logo, com a devida vênia, entendo que, neste particular, esta Casa ultrapassou os limites de sua competência ao interferir no custeio e na forma remunerar os funcionários vinculados ao Poder Executivo, contrariando dispositivos constitucionais e da lei orgânica supracitados.

DA CONTRARIEDADE DA EMENDA AO INTERESSE PÚBLICO

Quanto ao interesse público, também houve contrariedade através da referida Emenda aprovada, uma vez que a realidade da categoria do piso dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiros, neste momento, é de valorização da remuneração por meio da Lei Federal nº 14.434/2020, Portaria MS nº 1.135/2023 e decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF, que garantiu o arcabouço jurídico necessário para realizar o pagamento do piso vinculados ao repasses federais.

Como os repasses foram realizados de forma retroativa a maio/2023, é justo que todos os profissionais que trabalharam durante todo esse período sejam remunerados por isso, haja vista que não há qualquer sentido em deixar de pagar – e conseqüentemente valorizar – os profissionais que, uma vez desprestigiados por essa Emenda, fatalmente se desestimularão a trabalhar no Município, por falta de reconhecimento a nível local, e a população ficará sem os devidos cuidados destes profissionais ou sem o interesse futuro de outros também da mesma categoria.

Ainda mais: atribuir ao Município o ônus de arcar com o piso nacional seria devastador para os cofres públicos como uma verba inesperada e impossível de arcar de forma independente, já que o modelo de pagamento desta categoria assemelhar-se-ia ao que ocorre com o piso dos Agentes de Saúde e de Endemias custeado pela União Federal.

Em última análise, esta Emenda colapsaria o Sistema de Saúde Municipal com a evasão dos profissionais de enfermagem, técnico de enfermagem e parteiras a partir do momento que as finanças públicas municipais não suportassem esse ônus.

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal De Ibiquera



Desta forma, entendo que esta emenda é contrária ao interesse público municipal, que trará apenas ineficiência e piora na qualidade do serviço de saúde local.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de resguardar a Constituição Federal e o interesse público, VETO INTEGRALMENTE a presente Emenda Supressiva aprovada no Projeto de Lei nº 02/2024, aprovado como Lei nº 260/2024, para que seja mantido o texto original do referido projeto de lei, na íntegra.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ibiquera.

Ibiquera-BA, 09 de abril de 2024


IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34